

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art. 1º - Fica criada a lei que garante apoio psicológico aos profissionais das artes cênicas ou artistas da cultura em geral que venham a interpretar cenas de racismo ou qualquer tipo de violência sexual, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º - Os artistas mencionados no art. 1º desta lei não podem ser constrangidos a fazer ou refazer cenas de racismo ou qualquer violência sexual até que se encontrem psicologicamente aptos para esta finalidade;

§ 2º - Caberá a um profissional de psicologia qualificado a avaliação sobre as condições do artista realizar as cenas de que tratam o caput desta lei.

Art. 2º - Fica o responsável pela produção artística, seja ele ente público ou privado, a prestar suporte e assistência aos artistas, de forma gratuita, através de profissional de psicologia qualificado, uma vez identificada a necessidade do apoio de que trata esta lei.

Parágrafo único - O artista poderá solicitar o apoio previsto nessa lei, sempre que achar necessário;

Art. 3º - Os espaços de artes cênicas públicos ou privados no Estado do Rio de Janeiro, deverão afixar aviso, em local de fácil visualização, sobre o direito dos artistas de não serem constrangidos a fazer ou refazer cenas de racismo ou qualquer tipo de violência sexual até que se encontrem em condições psicológicas de fazê-las.

Art. 4º - Em se tratando de pequenas produções ou de produções que não tenham meios financeiros para arcar com a disponibilização de apoio psicológico, a responsabilidade do produtor do evento fica adstrita a garantir o direito ao artista de que não haja nenhum tipo de constrangimento para fazer ou refazer a cena até que se encontre em plenas condições.

§ 1º - No caso da impossibilidade da prestação do apoio psicológico de que trata esta lei, caberá ao artista decidir sobre a realização ou não da cena.

Art. 5º. Caberá ao Poder Executivo Estadual promover atividades de conscientização sobre os direitos de que tratam a presente lei, através de:

- I - Realização de palestras e seminários nas unidades de artes cênicas do Estado do Rio de Janeiro;
 - II - Elaboração de materiais informativos sobre o tema;
 - III - Promover campanhas midiáticas veiculadas em redes televisivas e jornais de grande circulação;
 - IV - Elaborar material educativo em vídeos e cartilhas para veiculação nas páginas e redes sociais dos órgãos estaduais competentes.
- Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei, quando apurado, sujeitará os responsáveis às infrações penais previstas por omissão no ordenamento jurídico nacional.
- Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Edifício Lúcio Costa, 15 de maio de 2023.
- Deputada VERÔNICA LIMA

JUSTIFICATIVA

Muitos artistas, especialmente mulheres, têm se queixado sobre as doenças psicológicas adquiridas em razão da pressão para fazerem e refazerem cenas de racismo e violência sexual, sem nenhum tipo de apoio psicológico.

Várias cenas de estupro, por exemplo, são feitas e refeitas inúmeras vezes mediante pressão da direção que, em muitas ocasiões, é composta por homens que não se dão conta de como a interpretação dessas cenas de afetam o psicológico das artistas.

Da mesma forma, em se tratando de racismo, muitas pessoas negras acabam interpretando cenas que muitas vezes já viveram na vida real, sem nenhum tipo de amparo ou apoio psicológico.

É importante ressaltar que o projeto não busca criar empecilhos na relação entre os artistas e as pessoas que compõem a produção e direção dos eventos e tampouco visa proibir que artistas interpretem cenas destes jaez. O projeto objetiva, portanto, apenas garantir que as condições psicológicas dos artistas sejam levadas em consideração, sobretudo em se tratando de casos que envolvam estupro e racismo.

Diversos artistas, especialmente mulheres, sejam elas brancas, negras ou indígenas, podem - durante a interpretação de cenas de estupro ou racismo - sofrer gatilhos por conta do racismo estrutural e do sexismo que existem em nosso país.

Inclusive a reprodução destas práticas, como ensinou Bell Hooks, pode advir até mesmo de mulheres contra mulheres ou de pessoas negras contra pessoas negras, por conta de serem questões estruturais.

Por isso, o texto não se dirige a um grupo específico, mas sim a todos aqueles que, de forma consciente ou inconsciente, possam vir a reproduzir tais práticas.

Este projeto, portanto, é um instrumento de conscientização das pessoas envolvidas com a cultura e, além disso, um mecanismo de defesa a ser invocado com o intuito de que os artistas tenham

uma lei que possa protegê-los diante de situações em que a sua saúde mental possa vir a ser atingida.

A lei aqui se faz necessária porque muitos artistas não têm um instrumento legal para se socorrerem, o que comprova a máxima de Henri Dominique Lacordaire, de que entre os fortes e fracos, entre ricos e pobres, entre senhor e servo é a liberdade que oprime e a lei que liberta.

Somente a lei, portanto, garantir-lhes-á a possibilidade de salvar a saúde mental contra aqueles que enxergam a interpretação de cenas de estupro e racismo como uma mera interpretação, sem se dar conta que essa é uma realidade que atravessa a vida de muitos brasileiros e brasileiras.

Assim sendo, conclamo os nobres parlamentares para apoiarem a proposição de extrema relevância cultural social.

PROJETO DE LEI Nº 1053/2023

DECLARA COMO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E IMATERIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO A PRAÇA TIRADENTES E SUAS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS.

Autora: Deputada VERONICA LIMA.

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Cultura; e de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional.

Em 16.05.2023.

DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, RESOLVE:

Art. 1º - Fica declarado como Patrimônio Cultural Imaterial a Praça Tiradentes e suas Manifestações Culturais.

Art. 2º - O Poder Público poderá realizar atividades que contribuam para o fomento cultural e preservação histórica da Praça Tiradentes e das manifestações culturais, inclusive, garantindo a segurança necessária ao bem-estar público e ao fortalecimento da cultura popular de rua.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 16 de maio de 2023.

Deputada VERÔNICA LIMA.

JUSTIFICATIVA

A Praça Tiradentes já teve inúmeros nomes: Largo do Rossio, Campo dos Ciganos, Campo do Polé e outros até chegar ao nome de Tiradentes devido a sua execução ter sido bem próxima ao local. Sua finalidade também foi bem diversa, já serviu de encontro de diversos povos, como casa da corte portuguesa e até mesmo como pelourinho.

Considerada um dos pontos mais antigos do Rio de Janeiro, sua conformação estética e arquitetônica já mudou bastante, tendo como uma das últimas mudanças a construção da Igreja da Lapa-rina e do Real Teatro de São João (hoje João Caetano). Sua mais antiga representação ficou mundialmente conhecida através do quadro do artista Debret em 1834.

Sendo assim, foram séculos de mudanças históricas e visuais que essa praça passou.

E em todos esses anos ela sempre foi palco das mais diversas manifestações culturais e populares.

Hoje considerada um dos redutos da vida noturna carioca, abriga bailes charme, rodas de samba, a casa do choro e muitas outras performances culturais.

Assim sendo, conclamo os nobres parlamentares para apoiarem a proposição de extrema relevância cultural e social.

PROJETO DE LEI Nº 1054/2023

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO NA GRADE CURRICULAR DO ENSINO MÉDIO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PÚBLICO E PRIVADO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DAS DISCIPLINA DE EMPREENDEDORISMO E EDUCAÇÃO FINANCEIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Autor: Deputado VALDECY DA SAUDE

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Educação; de Assuntos da Criança do Adolescente e do Idoso; de Economia, Indústria e Comércio e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle

Em 16.05.2023

DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º. Fica obrigada a inclusão na grade curricular dos estabelecimentos de Ensino Médio das disciplinas de empreendedorismo e educação financeira.

ANEXO I

Art. 2º. Os estabelecimentos de ensino médio deverão estabelecer o dia e horário das aulas das disciplinas previstas nesta Lei.

Art. 3º. As Escolas Públicas e Privadas devem viabilizar o ensinamento das disciplinas de que trata esta Lei, com a reprodução vídeos, palestras, leituras, debates, entre outras formas para melhor aproveitamento dos alunos.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 15 de maio de 2023.

Deputado VALDECY DA SAÚDE

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei pretende obrigar a inclusão na grade curricular dos estabelecimentos de Ensino Médio das disciplinas de empreendedorismo e educação financeira.

Registre-se que Escolas Públicas e Privadas devem viabilizar o ensinamento das disciplinas de que trata esta Lei, com a reprodução vídeos, palestras, leituras, debates, entre outras formas para melhor aproveitamento dos alunos.

Desta forma, peço aos nobres parlamentares que aprovelem este projeto.

PROJETO DE LEI Nº 1055/2023

AUTORIZA A IMPLANTAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DO METRÔ LEVE DA BAIXADA FLUMINENSE.

Autor: Deputado VALDECY DA SAÚDE.

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Transportes; de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Em 16.05.2023.

DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, RESOLVE:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a implantar e operacionalizar o Metrô Leve da Baixada Fluminense.

Art. 2º. O Metrô Leve da Baixada Fluminense poderá interligar todos os Municípios da região.

Art. 3º. Os Municípios poderão agilizar a concessão das licenças ambientais necessárias para a implementação do Metrô Leve, desde que respeitada a legislação em vigor.

Art. 4º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas em orçamento e suplementadas, caso necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 15 de maio de 2023.

Deputado VALDECY DA SAÚDE.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei pretende autorizar o Poder Executivo a implantar e operacionalizar o Metrô Leve da Baixada Fluminense, onde poderá interligar todos os Municípios da região.

Registre-se que os Municípios poderão agilizar a concessão das licenças ambientais necessárias para a implementação do Metrô Leve, desde que respeitada a legislação em vigor.

A implantação do Metrô Leve da Baixada Fluminense beneficiará milhões de pessoas que diariamente necessitam se locomover para o trabalho e outras atividades, melhorando a mobilidade urbana de diversas cidades da região e revitalizando outras áreas que estejam abandonadas.

Desta forma, peço aos nobres parlamentares que aprovelem este projeto.

PROJETO DE LEI Nº 1056/2023

DECLARA O FIM DA PANDEMIA DO VÍRUS SARS-COV-2 (COVID-19), NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E REVOGA AS LEIS ESTADUAIS TEMPORÁRIAS INSTITUÍDAS EM FUNÇÃO DA PANDEMIA.

Autor: Deputado RODRIGO AMORIM.

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Saúde; de Economia, Indústria e Comércio; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Em 16.05.2023.

DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, RESOLVE:

Art. 1º - Fica declarado o fim da pandemia do coronavírus (COVID-19), no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo Único - Ficam Revogados as Leis dispostas no ANEXO I da presente Lei.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

LEI 8.773 de 23 DE MARÇO DE 2020.	DETERMINA A PROIBIÇÃO DE VENDA DOS PRODUTOS DE HIGIENE E ALIMENTÍCIOS NA FORMA QUE MENCIONA, EM RAZÃO DA SITUAÇÃO DE CALAMIDADE DECORRENTE DA EPIDEMIA DO CORONA VÍRUS (COVID-19).
LEI 8.770 DE 23 DE MARÇO DE 2020.	AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ADOTAR AS MEDIDAS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
LEI 8.767 DE 23 DE MARÇO DE 2020.	DISPÕE SOBRE O CANCELAMENTO OU REMARCAÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS BEM COMO DE PACOTES DE VIAGENS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EM RAZÃO DA DOENÇA COVID-19 CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS (SARS-CIV-2).
LEI 8.768 DE 23 DE MARÇO DE 2020.	AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ADOTAR AS MEDIDAS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
LEI 8.766 DE 23 DE MARÇO DE 2020.	AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS NAS CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA E DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO PELO PRAZO DE 180 DIAS, DOS CONSUMIDORES AFETADOS PELOS DESASTRES NATURAIS DECORRENTES DAS CHUVAS DOS MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 2020 E PELO CORONAVÍRUS, ENQUANTO PERDURAREM OS EFEITOS DO DECRETO N.º 46.973, DE 16 DE MARÇO DE 2020.
LEI 8.794 DE 17 DE ABRIL DE 2020.	RECONHECE O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM VIRTUDE DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-2019), DECLARADO PELO DECRETO Nº 46.973, DE 16 DE MARÇO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
LEI 8.797 DE 30 DE ABRIL DE 2020.	AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR PLANO DE RISCO E RESPOSTA RÁPIDA PARA ATUAR NO MONITORAMENTO DO CORONAVIRUS NOS PROFIS-SIONAIS DE SAÚDE QUE ATUAM NAS UNIDADES DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
LEI 8.798 30 DE ABRIL DE 2020.	AUTORIZA A ISENÇÃO DAS TARIFAS NO TRANSPORTE INTERMUNICIPAL COLETIVO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS, E FERROVIÁRIO, METROVIÁRIO E AQUAVIÁRIO PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS DA ÁREA DE SAÚDE NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NA FORMA QUE MENCIONA.
LEI 8.799 DE 30 DE ABRIL DE 2020.	DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ENTREGA EM DOMICÍLIO DURANTE O PERÍODO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EM DECORRÊNCIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19)
LEI 8.800 DE 30 DE ABRIL DE 2020.	ÔBRIGA AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE PÚBLICO A DISPONIBILIZAR ÁLCOOL GEL NAS ESTAÇÕES E COMPOSIÇÕES PARA CONTEN-ÇÃO DO CORONAVÍRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA.
LEI 8.801 DE 30 DE ABRIL DE 2020.	FICA DETERMINADO NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO QUE AS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTES PÚBLICOS, REALIZEM DIARIAMENTE DESINFECÇÃO E LIMPEZA DE SEUS VEÍCULOS PARA CONTENÇÃO DO CORONAVÍRUS (COVID 19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
LEI 8.806 DE 07 DE MAIO DE 2020.	DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE BARREIRAS SANITÁRIAS PERMANENTES NOS LOGRADOUROS DE ACESSO AO ESTADO DO RIO DE JANEIRO COM O OBJETIVO DE VERIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE PESSOAS CONTAMINADAS, DURANTE O PLANO DE CONTINGÊNCIA PARA COMBATE DA DOENÇA COVID-19, CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS.
LEI 8.817 DE 11 DE MAIO DE 2020.	DISPÕE SOBRE O PROTOCOLO DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA A SER ADOTADO PELAS OPERADORAS DE TRANSPORTES POR APLICATIVO NO ÂMBITO DO PLANO DE CONTINGÊNCIA DO NOVO CORONAVÍRUS DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE.
LEI 8.818 DE 14 DE MAIO DE 2020	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO GRATUITO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPIS) DURANTE O PLANO DE CON-TINGÊNCIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NA FORMA QUE MENCIONA.
LEI 8.820 DE 14 DE MAIO DE 2020.	AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A UTILIZAR CÂMERAS TERMAIS COM O FIM DE DETECTAR PESSOAS COM FEBRE EM LOCAIS DE GRANDE FLUXO, COMO FORMA DE PREVENÇÃO A DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS.
LEI 8.822 DE 14 DE MAIO DE 2020.	AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A NEGOCIAR LINHAS DE CRÉDITO A JUROS IGUAIS OU INFERIORES A 3,75% ENQUANTO PERDURAR OS EFEITOS DO DECRETO Nº 46.973, DE 16 DE MARÇO DE 2020 QUE RECONHECE A SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NA SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EM RAZÃO DO CONTÁGIO E ADOTA MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA PROPAGAÇÃO DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19); E DÁ OUTRAS PRO-VIDÊNCIAS.
LEI 8.823 DE 14 DE MAIO DE 2020.	DISPÕE SOBRE O ACOLHIMENTO DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA E VULNERABILIDADE SOCIAL BEM COMO DEMAIS PROVIDÊNCIAS DE SAÚDE NO ENFRENTAMENTO À PANDEMIA.
LEI 8.824 DE 14 DE MAIO DE 2020.	AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER BENEFÍCIOS FISCAIS DO ICMS INCIDENTES NAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES REALIZADAS NO ÂMBITO DA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO, DE ENFRENTAMENTO E CONTINGENCIAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS - COVID-19 - ENQUANTO PERDURAR OS EFEITOS DO DECRETO Nº 46.973, DE 16 DE MARÇO DE 2020 QUE RECONHECE A SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NA SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EM RAZÃO DO CONTÁGIO E ADOTA MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA PROPAGAÇÃO DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS - COVID-19 - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
LEI 8.825 DE 14 DE MAIO DE 2020.	AUTORIZA O PODER EXECUTIVO À CRIAR HOSPITAIS DE CAMPANHA, EM CARÁTER EMERGENCIAL E PROVISÓRIO, DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.